



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083077-07.2012.815.2001.**

**Origem** : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Adriano Cesar Barbosa Paredes.

**Advogado** : José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962).

**Apelado** : Jorge Costa de Luna Freire.

**Advogado** : Cristiane Vidal Queiroz (OAB/PB 12.270).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO NÃO FINALIZADO. COMPROMETIMENTO DA SAÚDE BUCAL DO PACIENTE. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- No caso em concreto, vislumbra-se que os documentos e a prova testemunhal produzida nos autos foram suficientes para comprovar a negligência na prestação do serviço odontológico por parte do promovido, ocasionando sequelas à saúde bucal do autor. Com efeito, restou comprovado que o tratamento se estendeu por tempo irrazoável – entre os anos de 2005 e 2010 – sem que, ainda assim, tenha sido concluído com êxito.

- Tratando-se de danos materiais, a vítima deve comprovar de forma idônea os elementos de responsabilidade, em especial os prejuízos, seja sob o título de danos emergentes ou lucros cessantes, que efetivamente sofreu. Em sede de reparação material de atos ilícitos, não há que se falar em danos hipotéticos ou presumidos (ainda que não haja impugnação específica quanto ao valor indicado na exordial), devendo existir acervo probatório suficiente

a demonstrar o efetivo gasto cujo ressarcimento é pleiteado.

- Configuram-se os abalos morais a um paciente que se submete a um tratamento odontológico que perdura por mais de cinco anos sem ser devidamente finalizado, causando comprovado prejuízo a sua saúde bucal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Adriano Cesar Barbosa Paredes** contra sentença (fls. 125/127v) proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais” ajuizada por **Jorge Costa de Luna**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na petição inicial, o autor relatou que, em 2005, procurou a parte demandada para que executasse um plano de trabalho com base em um orçamento dentário elaborado por este último.

Asseverou que os trabalhos foram iniciados em setembro de 2005 e continuaram até 2010, mas que o tratamento não obteve o êxito prometido pelo demandado. Narrou que os serviços não foram prestados no prazo previsto em virtude de adiamentos, remarcações e atrasos da parte promovida, o que ocasionou a deterioração de sua saúde bucal.

Alegou que, após 05 (cinco) anos, de sucessivos adiamentos, prorrogações e reiteradas remarcações o demandante concluiu que a sua saúde bucal não seria restabelecida, motivo pelo qual procurou outro especialista para compelir e procurar outro profissional que se dispusesse a concluir o tratamento a que vinha se submetendo.

Neste contexto, aduziu que, em 04 de julho de 2010, o demandante solicitou ao promovido que fornecesse, a partir do seu prontuário, cópia do plano de trabalho a que concederam os serviços contidos no orçamento que foi pago pelo demandante, visando orientar e embasar a retomada da conclusão do tratamento pelo ovo profissional contratado.

Asseverou que, no entanto, o demandado não forneceu as informações completas ao autor, motivo pelo qual o novo especialista também entrou em contato, por e-mail, com o demandado, o qual novamente quedou-se inerte.

Informou, ainda, que enviou uma notificação registrada em Cartório, a respeito da qual também não houve qualquer resposta.

Doravante, afirmou que sofreu danos de ordem moral e material decorrente do desembolso de novos valores cobrados pelo novo profissional para corrigir o seu tratamento, os quais perfaziam a quantia de R\$ 26.837,10 (vinte e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos).

Ressaltou, ainda, que havia pago o valor de R\$ 18.760,00 (dezoito mil e setecentos e sessenta reais) de forma antecipada ao promovido.

Por fim, pugnou pelo julgamento de procedência da demanda, a fim de que a parte promovida fosse condenada em indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 26.837,10 (vinte e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos).

Contestação apresentada (fls. 77/81), alegando que o tratamento e os implantes dentários realizados no autor foram finalizados com êxito.

Asseverou que nunca se negou a fornecer informações a respeito do tratamento a que fora submetido o autor, reafirmando que todo o tratamento fora concluído com êxito e que jamais agiu com desídia ou desatenção.

Alegou que *“se o promovente ficou insatisfeito com o serviço prestado pelo promovido e quis dar um realce em sua estética com outro profissional, aí, é outro detalhe. Contudo, a finalidade ao que se destinou o serviço contratado com o Réu fora cumprido na íntegra”*. Continuou afirmando que o autor se resumiu *“a mencionar que o tratamento ‘atrasou’ e estava a lhe causar ‘dor e incômodo’*, o que, a seu ver, é inerente a qualquer tratamento dentário. Assim, pugnou pelo julgamento de total improcedência da demanda.

Réplica impugnatória (fls. 92/98).

Termo de audiência de instrução (fls. 111/112).

Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 117/119) e pelo promovido (fls. 120/123).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência (fls. 125/126v), nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, lastreando nos documentos inclusos e nos preceitos legais atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 9.380,00 (nove mil trezentos e oitenta reais), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação e correção monetária a contar do efetivo prejuízo, bem como ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de*

*indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1.0% (um por cento) ao mês, incidentes a contar da citação”.* (fls. 127v).

Embargos de declaração movido pelo promovido, os quais foram rejeitados por sentença (fls. 136/136v).

Inconformado, o demandado interpôs Apelação (fls. 139/144), aduzindo, em suma, que os implantes realizados “*na boca do Recorrido foram um sucesso*” e devidamente concluídos. Ademais, ressaltou os mesmos argumentos de sua contestação. Por fim, requereu o provimento do apelo, julgando-se improcedente a demanda.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls.159).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 151/154).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

A matéria objeto recursal é restrita a averiguação do dever da parte promovida de indenizar o autor por danos materiais e a conclusão sobre a existência de danos morais na conduta do demandado.

Contam os autos que o autor, Jorge de Costa Luna Freire, no ano de 2005, contratou o odontólogo ora apelante para realizar um tratamento dentário.

Asseverou que os trabalhos foram iniciados em setembro de 2005 e continuaram até 2010, mas que o tratamento não obteve o êxito prometido pelo promovido. Narrou que os serviços não foram prestados no prazo previsto em virtude de adiamentos, remarcações e atrasos do réu, o que ocasionou a deterioração de sua saúde bucal.

Por sua vez, o demandado alegou que o tratamento e os implantes dentários realizados no autor foram finalizados com êxito, ressaltando que a dor é inerente a qualquer tratamento dentário.

Pois bem.

Neste momento, é oportuno ressaltar que a conduta do promovido – profissional liberal - é subjetiva, nos termos do art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*(...)*

*§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano nos termos do art. 186 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

No caso em apreço, vislumbro que os documentos e a prova testemunhal produzida nos autos foram suficientes para comprovar a negligência na prestação do serviço odontológico por parte do promovido, ocasionando sequelas à saúde bucal do autor.

Com efeito, restou comprovado que o tratamento se estendeu por tempo irrazoável – entre os anos de 2005 e 2010 – sem que, ainda assim, tenha sido concluído com êxito.

Ora, por mais que não se detenha conhecimento específico a respeito da duração do tratamento odontológico em questão, qualquer procedimento dentário que se estenda por mais de 05 (cinco) anos sem que tenha sido efetivamente concluído, revela-se manifestamente irrazoável. Frisa-

se que, como se verá adiante, o odontólogo que figurou como testemunha nos autos afirmou que um tratamento com implantes pode durar, em média, até dois anos; fato que corrobora a irrazoabilidade de um tratamento que perdura por 5 (cinco anos) sem a devida e satisfatória finalização.

Não fosse isso, restou ainda demonstrado que, para o prosseguimento do seu tratamento junto a um novo profissional, o autor solicitou ao promovido - por inúmeras vezes - a cópia do seu prontuário dentário; sem que, no entanto, tenha obtido qualquer resposta por parte do réu (fls. 72), protelando ainda mais a continuidade e o término do seu procedimento.

Corroborando as alegações autorais, a testemunha Gustavo Dantas Lima Lacerda – odontólogo com especialidade em prótese dentária – asseverou:

*“QUE o autor contratou os serviços do depoente com o objetivo de corrigir insatisfações estéticas, bem como algumas próteses fixas que estavam soltas (sobre implantes) e próteses fixas quebradas sobre dentes; QUE o depoente entende que as próteses sobre implantes estavam soltas uma vez que foram cimentadas, acreditando que a melhor indicação seria de próteses parafusadas; (...) QUE um tratamento de reabilitação oral exige um longo período, aproximadamente de 4 a seis meses, sem implantes, podendo chegar até dois anos e meio, na hipótese de se utilizar implantes; (...) QUE o serviço realizado no autor, em torno de 50% teve que ser refeito pelo depoente; QUE o autor apresentava dois implantes na região anterior da boca não utilizados, ou seja, sem a colocação das respectivas próteses; QUE no local onde deveriam estar as próteses existia um ponte de porcelana; QUE não acredita que a referida ponte tenha sido colocada de forma provisória, uma vez que para tanto deveria ter sido confeccionada com resina; QUE o depoente é odontólogo, com especialidade em prótese dentária (protista) (...)”.* (fls. 112).

Neste trilhar, entendo que restou evidenciado nos autos, a ocorrência de nexos de causalidade entre o alegado dano e a conduta do respectivo profissional de saúde, estando a culpa devidamente comprovada.

Doravante, em se tratando de danos materiais, a vítima deve comprovar de forma idônea os elementos de responsabilidade, em especial os prejuízos, seja sob o título de danos emergentes ou lucros cessantes, que efetivamente sofreu.

Em sede de reparação material de atos ilícitos, não há que se falar em danos hipotéticos ou presumidos (ainda que não haja impugnação específica quanto ao valor indicado na exordial), devendo existir acervo probatório suficiente a demonstrar o efetivo gasto cujo ressarcimento é pleiteado.

Assim sendo, para a comprovação de danos materiais, há a necessidade de prova idônea a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão e efetiva ocorrência dos prejuízos alegados. Em caso de impossibilidade justificada de comprovação documental do efetivo prejuízo, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a testemunhal, exigindo, porém, que reste efetivamente demonstrada por meio do desencargo probatório pela parte que alega o dano material. A propósito, veja-se o julgado:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CAMARÁ. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ADMISSÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, em casos excepcionais, admite-se a comprovação dos danos materiais a partir da prova exclusivamente testemunhal, por reputar desarrazoada a exigência que a vítima demonstre efetivamente o decréscimo material que suportou. Em razão do rompimento da barragem, a recorrida perdeu bens e documentos.*

*2. É válida, portanto, a prova testemunhal para a comprovação dos prejuízos de ordem material suportados pela agravada, diante da impossibilidade de se usar outros meios de prova, e tal circunstância não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento”.*

(STJ, AgInt no REsp 1564512/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 22/09/2017).

Na hipótese dos autos, observa-se que o demandante trouxe aos autos os orçamentos e os comprovantes de todos os pagamentos que efetuou ao demandado (fls. 17/56), os quais totalizaram a quantia de R\$ 18.760,00 (dezoito mil setecentos e sessenta reais).

Nestes termos, vislumbro, em consonância com o magistrado de base, que *“restou demonstrado em audiência, que o serviço realizado pelo réu teve ser feito em torno de 50% pelo Dr. Gustavo Dantas Lima Lacerda. Logo, considerando que o autor efetuou o pagamento de R\$ 18.760,00 ao réu, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 17/56, a quantia a título*

*de indenização por danos materiais deve ser fixada no valor de R\$ 9.380,00*". Logo, no presente caso, deve-se ser mantida a sentença de base.

Outrossim, verifico ser clara a ocorrência de danos morais no caso em apreço, já que os transtornos suportados pelo autor ultrapassam os meros aborrecimento, considerando que teve sua saúde bucal comprometida em virtude do tratamento que se prolongou indevidamente no tempo e, ainda, assim, sequer fora finalizado.

Conclui-se, portanto, estar evidenciado o dever reparatório imposto na sentença objurgada, diante do desgaste emocional a que o paciente foi submetido.

Neste mesmo sentido, vejamos:

***“INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUTAÇÃO DE ERRO EM TRATAMENTO DENTÁRIO. Inaplicabilidade do prazo previsto no [artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor](#). Conjunto probatório que aponta a existência de negligência e imprudência do profissional que atendeu a autora. Contrato que não foi executado adequadamente além do que, não foi a paciente devidamente informada dos riscos do tratamento. Verbas devidas. Ação procedente. Decisão mantida. Recurso não provido”***. (TJSP; APL 0004590-38.2012.8.26.0539; Ac. 11020046; Santa Cruz do Rio Pardo; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Erickson Gavazza Marques; Julg. 22/11/2017; DJESP 12/12/2017; Pág. 2137). (grifo nosso).

E,

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPLANTE DENTÁRIO. PROVA PERICIAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA. CULPA EXCLUSIVA DA PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O serviço odontológico gera obrigação de resultado para o profissional, cuja responsabilidade é subjetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, §4º). 2. Se a prova pericial é no sentido de que houve má prestação do serviço referente ao implante dentário e ausente prova de que a paciente teve culpa pelo insucesso do tratamento, mantém-se a***



*responsabilidade do profissional pelos danos materiais e morais sofridos. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida”. (TJDF; APC 2011.01.1.097314-5; Ac. 100.2045; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos; Julg. 08/03/2017; DJDFTE 27/03/2017). (grifo nosso).*

Por fim, consigno que deixo de analisar o valor arbitrado a título de danos morais em virtude da ausência de irresignação da parte apelante neste sentido.

Ante tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso de Apelação**, mantendo incólume a sentença de base.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**